

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.080, DE 2025

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para instituir a Bolsa Nacional de Qualificação Profissional, destinada a jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em cursos técnicos e profissionalizantes, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende instituir a Bolsa Nacional de Qualificação Profissional, destinada a jovens de 16 a 24 anos de idade em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em cursos técnicos e profissionalizantes, pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou em condição equivalente definida em regulamento.

Como condição para serem beneficiários da bolsa, os estudantes devem estar regularmente matriculados e com frequência comprovada em cursos técnicos ou profissionalizantes ofertados no âmbito do PRONATEC; e cumprir o plano pedagógico.

O projeto estabelece o valor mensal da bolsa em metade do salário mínimo vigente, concedida durante o período de duração do curso. Define ainda que a concessão da Bolsa Nacional de Qualificação Profissional não poderá ser cumulada com outras bolsas de permanência educacional de



mesma finalidade custeadas com recursos federais, salvo disposição em contrário em regulamento.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) foi instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, com a louvável intenção de fomentar a formação profissional técnica de nível médio e a formação inicial e continuada nessa área.

Durante o auge de sua execução, o Programa chegou a contemplar, em 2014, mais de 1,7 milhão de estudantes beneficiários. Desse ano em diante, o número de matrículas decresceu de modo acentuado. Se, em 2025, foram observadas 90,3 mil matrículas, em 2026, até o presente momento, registram-se apenas 36,8 mil.

De modo mais restrito do que o originalmente concebido, o Programa continua, contudo, com iniciativas importantes, como aquelas voltadas para a formação de servidores técnico-administrativos das redes públicas de educação básica; a oferta de cursos de qualificação profissionais em instituições de rede federal de educação profissional e tecnológica; o apoio à oferta do itinerário de formação profissional técnica de nível médio nas redes estaduais; entre outras.

Destaca-se também o Programa Mulheres Mil, que oferece cursos de qualificação profissional para mulheres com 16 anos ou mais que, prioritariamente, estejam em situação de pobreza e extrema pobreza, com baixo grau de escolarização; sejam vítimas de violência física, psicológica,



sexual, patrimonial e moral; ou ainda aquelas privadas de liberdade, inclusive aquelas em cumprimento de medidas socioeducativas; e as responsáveis pelos cuidados no ambiente familiar.

O principal instrumento de financiamento do Programa é a bolsa-formação, que se traduz no pagamento, à instituição ofertante, de determinado valor por matrícula, assegurando, ao estudante, a gratuidade do curso. Não há dúvida de que essa forma de financiamento é fundamental.

O estudante em situação de vulnerabilidade socioeconômica, contudo, necessita, muitas vezes, de apoio financeiro adicional para matricular-se e permanecer em um curso.

A Lei do Pronatec já prevê, no § 4º do seu art. 6º, a possibilidade de “eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário” da bolsa-formação. Embora disposição oportuna, ela tem pouca densidade normativa, tratando a questão de forma quase colateral. A regulamentação do Programa, estabelecida pela Portaria MEC nº 1.042, de 21 de dezembro de 2021, porém, prevê a concessão de assistência estudantil, contemplando auxílio para aquele custeio, bem como para outros insumos necessários aos estudos.

Nesse sentido, o objeto do projeto de lei em comento enfatiza a importância da necessidade de atendimento a essa necessidade de auxílio para promover o acesso e sobretudo a permanência dos estudantes mais pobres nessa trilha de formação profissional. Estabelece em lei norma hoje disposta em regulamentação, ampliando sua impositividade e estabilidade.

Cabe, portanto, acolher a proposta. No entanto, é possível ajustar seus termos, de modo a inseri-la de modo mais sistemático no corpo da lei vigente.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.080, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.080, DE 2025

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para instituir a Bolsa-Permanência no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), destinada a estudantes integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

IV–A. Oferta de bolsa-permanência aos estudantes beneficiários da bolsa-formação prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, como auxílio-financeiro para custeio de despesas com alimentação, transporte e outros insumos necessários aos estudos, destinada àqueles integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que atendam aos critérios definidos pelo Poder Executivo nos termos do disposto no § 3º deste artigo, durante o período de duração dos respectivos cursos.

.....” (NR)

“Art.

6º

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos, bem como sobre o valor da bolsa-permanência.

.....” (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

